

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.208/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 032/2026, que "Autoriza concessão de incentivos para transferência de veículos".

II. Análise técnica

O projeto de lei encaminhado para análise versa sobre incentivo financeiro municipal para estimular a transferência de veículos ao Município de Aceguá, com a finalidade declarada de ampliar a participação municipal na arrecadação do IPVA. Sob esse aspecto, a matéria se insere no interesse local e na autonomia administrativa e financeira do Município, com fundamento no **art. 1º da Lei Orgânica de Aceguá**, e **arts. 30, I, e 158, III, da Constituição Federal**.

A iniciativa do Prefeito é adequada, porque a proposição cria política pública administrativa e envolve despesa pública. A própria Lei Orgânica local admite a concessão de incentivos por lei específica:

Lei Orgânica de Aceguá, art. 120, §§ 1º e 2º:

Art. 120 [...]

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município.

§ 2º A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

Embora o dispositivo orgânico acima transcrito trate diretamente de incentivos voltados ao setor produtivo, ele reforça que a concessão de vantagens

econômicas pelo Município exige disciplina legal clara, critérios objetivos e controle adequado. É justamente nesse ponto que o texto apresentado demanda aperfeiçoamentos relevantes.

O primeiro ponto de atenção é formal. A consulta menciona o Projeto de Lei nº 032/2026, enquanto o anexo encaminhado corresponde ao Projeto de Lei nº 044, de 08 de maio de 2026. Essa divergência deve ser sanada nos autos e na tramitação legislativa, para evitar insegurança documental e vício de identificação da matéria.

No mérito, o projeto não concede benefício tributário sobre o IPVA, o que seria inviável ao Município, já que se trata de tributo estadual, nos termos do **art. 155, III, da Constituição Federal**. O que a proposição faz é instituir incentivo financeiro custeado pelo orçamento municipal. Por isso, a análise jurídica depende menos do regime do IPVA e mais da observância dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, bem como das exigências fiscais dos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

A justificativa sustenta que o valor do incentivo será inferior ao retorno arrecadatário esperado. Esse argumento é relevante, mas não basta por si só. A proposta precisa vir acompanhada de estimativa mínima do custo da política, demonstração de adequação orçamentária, limite financeiro anual e mecanismo de interrupção das concessões quando esgotada a dotação, sob pena de transformar o incentivo em despesa aberta, sem controle quantitativo.

O art. 3º contém a fragilidade material mais evidente. O pagamento de serviço de despachante não guarda caráter necessário nem uniforme, pois se trata de despesa privada facultativa, de difícil padronização e com baixa aderência ao interesse público primário. Para preservar a impessoalidade, a economicidade e a auditabilidade da despesa, o desenho juridicamente mais seguro é restringir o incentivo ao reembolso de despesas oficiais e comprovadas, diretamente vinculadas à transferência e ao emplacamento, excluindo o serviço de despachante.

Também é necessário definir a forma de execução do benefício. A redação atual fala em “pagamento”, mas não esclarece se haverá desembolso direto pela Administração ou reembolso ao beneficiário após a efetiva transferência. O modelo mais seguro é o reembolso posterior, condicionado à comprovação documental da transferência concluída para Aceguá, da despesa efetivamente suportada e do atendimento dos requisitos legais.

Outro ponto relevante é que a justificativa afirma que o incentivo será concedido apenas uma vez, mas essa limitação não aparece no texto normativo. Justificativa

não supre lacuna legal. O projeto deve estabelecer expressamente se o benefício será único por veículo, por proprietário ou por CPF/CNPJ, além de vedar duplicidade, reiteração indevida e cumulação incompatível.

Os requisitos subjetivos de elegibilidade também precisam de maior precisão. A expressão “residentes ou com domicílio econômico ou profissional em Aceguá” é ampla e comporta interpretações divergentes. Convém definir, no próprio texto ou ao menos em dispositivo autorizador de regulamentação estrita, quais documentos comprovarão residência, domicílio econômico ou vínculo profissional, evitando concessões desiguais e discricionariedade excessiva na execução.

A proposta igualmente carece de salvaguardas de controle. Não há previsão de indeferimento motivado, procedimento administrativo mínimo, restituição ao erário em caso de fraude ou falsidade documental, nem transparência sobre os beneficiários e os valores pagos. Como o projeto envolve transferência de recursos públicos a particulares, esses elementos são essenciais para resguardar a finalidade pública e facilitar a fiscalização interna, parlamentar e social.

Sob o aspecto contábil-orçamentário, o art. 4º merece revisão técnica. O elemento **3.3.90.93.00.00.00.00** não traduz, em regra, com precisão a execução de incentivo financeiro dessa natureza, especialmente se a política for estruturada como reembolso condicionado ao particular. A classificação da despesa deve ser reavaliada pela contabilidade do Município conforme a modelagem final da execução, a fim de evitar inconsistência entre a lei autorizativa e a execução orçamentária.

Há, ainda, necessidade de aperfeiçoamento de técnica legislativa. O art. 6º deve revisar a referência às leis revogadas e confirmar se as Leis nº 584/2008, nº 1.176/2013 e nº 1.458/2015 tratam exatamente da mesma matéria, para que a revogação integral não elimine disciplina útil não reproduzida no novo texto. Recomenda-se também inserir prazo de vigência ou, ao menos, avaliação periódica do programa, porque se trata de incentivo voltado a uma finalidade arrecadatória específica, que exige monitoramento de resultados.

Em síntese, o objeto da proposição é juridicamente admissível, porque o Município pode instituir incentivo financeiro próprio para fomentar conduta com repercussão positiva na receita local, sem interferir no regime jurídico do IPVA. O texto atual, contudo, não oferece segurança suficiente de execução, controle e conformidade fiscal. E lembrando, por fim, que se trata apenas de um incentivo, isto é, um estímulo, pois ninguém pode ser compelido a transferir ou registrar veículos apenas no Município de Aceguá.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a matéria possui aptidão jurídica quanto ao seu objeto e quanto à iniciativa do Poder Executivo. Todavia, o texto encaminhado necessita correções relevantes antes da deliberação, especialmente para: sanar a divergência de numeração do projeto; substituir ou excluir o custeio de despachante; definir o benefício como reembolso de despesas oficiais comprovadas; explicitar a unicidade da concessão; objetivar os requisitos dos beneficiários; prever controles, restituição ao erário e transparência; e revisar a classificação orçamentária da despesa.

Uma vez realizados os ajustes apontados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar, com maior segurança jurídica, fiscal e operacional para sua futura execução.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM